

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

VLADEMIR DE FREITAS (*)

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Escorço histórico; 2.1. Origem e direito comparado; 2.2. Evolução no direito brasileiro; 3. O Direito Positivo; 4. A Literatura Jurídico-Trabalhista. Crítica; 5. Conclusões.

1. Introdução

Incluído o instituto da denúncia da lide entre os casos de intervenção forçada à instância da parte ⁽¹⁾, regula-o o Código de Processo Civil no art. 70: "A denúncia da lide é obrigatória: I — ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II — ao proprietário ou possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III — àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda".

A dificuldade que se instala na compreensão do exato sentido de obrigatoriedade da denúncia da lide ensanCHA escorço histórico, incursionamento ao direito comparado e perfil da evolução do direito brasileiro.

2. Escorço Histórico

2.1. Origem e direito comparado

Em sua origem, surgiu o instituto vinculadamente à *actio autoritatis*, ou seja, "ao direito do comprador de tornar efetiva a obrigação de garantia do vendedor, no caso de evicção da coisa, que havia sido adquirida de acordo com a forma consensual do direito romano clássico" ⁽²⁾. Anteriormente, contudo, no direito romano primitivo, em que não havia a noção de propriedade como direito absoluto —, "a *mancipatio* transmitia mais a obrigação de garantir do que verdadeiramente a propriedade, a qual vinha com o *usucapio*" ⁽³⁾; configurava-se a *laudatio auctoris*, abrangendo a denúncia da lide e a nomeação à autoria.

(*) Vlademir de Freitas é Juiz do Trabalho do TRT da 15ª Região.

(1) CALAMANDREI, Piero, "Instituciones de Derecho Procesal Civil" (trad. Santiago S. Melendo), Buenos Aires, 1962, vol. II, pág. 345.

(2) COSTA, Moacyr Lobo da, "Assistência", Saraiva, 1968, pág. 178.

(3) GRECO FILHO, Vicente, "Direito Processual Civil Brasileiro", Saraiva, 1981, vol. I, pág. 139.

"Como instrumento para transmitir ao terceiro a *scientia* da lide pendente a respeito de uma relação de direito substancial, cuja decisão poderia produzir efeitos em relação a êle", quando comprador estivesse em risco de sucumbimento em juízo em face de reivindicação intentada por quem se alegava titular legítimo da coisa vendida, cabia àquele a *denuntiatio litis*, introduzida no processo civil romano do período clássico, de procedimento formulário, através da qual ficava provocada a intervenção de terceiro em processo *inter alios*, com a finalidade originária de assegurar o direito regressivo do comprador, decorrente da garantia em caso de evicção (4). Um rescripto do imperador Alexandre (5) consagrou essa finalidade precípua, cujo exercício, pois, era adstrito à sentença condenatória proferida na reivindicação, estando, contudo, condicionado à denúncia da lide ao vendedor.

No direito justinianeu, concedeu-se ao fiador o *beneficium excussionis*, pelo qual o fiador, demandado, podia requerer se executasse primeiro o devedor principal: se ausente este, cabia àquele denunciar-lhe a lide: se o devedor comparecesse, podia assumir a lide; se não comparecesse, o processo continuava contra o fiador, agora assegurando-se-lhe o direito regressivo contra o devedor. E estendeu-se a denúncia da lide, como instrumento apto a dar ciência da demanda ao terceiro interessado, a todas as causas de cuja decisão se originasse direito regressivo da parte contra o terceiro, com a finalidade de assegurar o exercício deste direito regressivo (6).

No direito alemão, a denúncia da lide, facultativa, encerra dupla finalidade: dar ao terceiro oportunidade para a intervenção adesiva, ou assumir a causa na posição de parte e produzir o efeito processual da intervenção (efeitos da sentença sobre a relação jurídica entre o terceiro e a parte). Tem, outrossim, a mesma natureza e o mesmo efeito da *denuntiatio litis* do direito romano: meio de levar ao denunciado ciência da lide, ensejando-lhe a intervenção, e forma de conservar ao denunciante o direito de regresso em caso de perder a demanda (7). Intervindo ou não o terceiro no processo, não poderá desconhecer a sentença, nem discutir-lhe a justiça, sujeito que fica aos seus efeitos, em posterior ação de garantia ou de repetição.

Inobstante, o processo civil germânico, por influência dos costumes jurídicos dos francos, conheceu a demanda de garantia, a *advocatio ad warrantum*, que "consistia na propositura de uma verdadeira e própria ação de garantia contra o terceiro obrigado, no mesmo juízo da ação de reivindicação, forçando-o a vir defender a causa no lugar do garantido, de modo que as duas ações fôsem julgadas, conjun-

(4) COSTA, Moacyr Lobo da, op. cit., págs. 178/179.

(5) Idem, op. cit., pág. 179. "Depois de feita e acabada a venda, todo beneficio ou desvantagem que diz respeito à coisa vendida, pertence ao comprador. O vendedor, pois, é responsável, no que lhe toca, somente por aquelas causas que, procedentes do tempo anterior, dão lugar à evicção e isto, se foi notificado, para que assistisse na defesa da causa e contra ele foi pronunciada a decisão, não estando ausente o comprador." C., 4, 48, 1: "Post perfectam venditionem omne commodum et incommodum, quod rei venditae contingit, ad emptorem pertinent. Auctor enim ex his tantum causis suo ordine tenetur, quae ex praecedente tempore causam evictionis parant; et ita, si si denuntiatum est, ut causae agenda adesset et non absente emptore contra sum pronunciatum est."

(6) Idem, op. cit., pág. 181.

(7) Idem, op. cit., págs. 177/178.

tamente, permitindo a efetivação da garantia simultaneamente com a evicção" (8). Daí é que "a obrigação de garantia tinha a natureza de obrigação processual de defesa do garantido, com a consequente obrigação de ressarcimento dos prejuízos sofridos por êste, em decorrência do julgamento da reivindicatória" (9).

No direito francês — desde o *Stylus Curiae Parlamenti*, passando pelas *Ordenances de Villers Cotterêts*, de 1539 e pela *Ordenance*, de 1667, até o *Côde de Procédure*, de 1806 —, o *ancien droit coutumier* conservou o sistema da *advocatio ad warrantum*, do direito primitivo dos povos germânicos, mediante o processo de *conclusion de requête formelle* (este, consistente "na citação do garante para vir fazer cessar a demanda movida contra o garantido, submetendo-se à condenação em perdas e interesses em favor dêste, no caso de ser vencido na ação principal de reivindicação" (10)). O processo civil francês rompia, assim, com a tradição romana, que subsistiu no processo germânico. O *Côde de Procédure*, de 1806 (arts. 175 a 185), acolheu a prática do direito costumeiro integrado nas *Ordenances* de Luís XIV, de abril de 1667.

Conquanto possa o garantido exercer seu direito à garantia por via principal (raramente utilizada esta via, na qual deve aguardar ser condenado na ação movida contra ele para, ao depois, mover ação regressiva contra o garante, ação principal, pois, com todos os seus ônus processuais) e por via incidente, esta é preferida na prática judiciária. A *demande incidente en garante* — cuja garantia pode ser simples (devida nas obrigações pessoais, em que, obrigado o garante a ressarcir ao garantido o prejuízo sofrido por condenação proferida contra ele, não pode aquele substituir este no processo) e formal (devida em casos de direitos reais em que, forçado o garante a assumir a defesa da causa no lugar do garantido, podendo este permanecer como *ad sistens* daquele, o garante funciona como substituto processual do garantido) — consiste em que "o garantido, na ação principal movida contra êle, propõe uma demanda incidente contra o garante, forçando-o a vir em juízo em sua defesa e para ser condenado a indenizar-lhe os prejuízos, se a ação contra êle for julgada procedente. Como legítima demanda incidente derroga as regras de competência, porque o garante deve comparecer perante o juízo da ação principal, mesmo que êsse juízo seja incompetente para conhecer da ação de garantia no caso de ser proposta sob a forma de ação autônoma, isto é, o garante é obrigado a defender-se perante juiz que não é o do seu domicílio" (11). Enfim, a demanda incidente de garantia, simples ou formal, é ação conexa à principal, reunidas ambas num mesmo processo, para serem instruídas e julgadas conjuntamente no mesmo provimento judicial.

(8) *Idem*, op. cit., pág. 182.

(9) *Idem*, op. cit., pág. 182.

(10) *Idem*, op. cit., págs. 181/182.

(11) *Idem*, op. cit., págs. 184/185. Sobre garantia simples e formal, CHIOVENDA, Giuseppe ("Instituições de Direito Processual Civil", trad. J. Guimarães Menegale, notas de Enrico Tulio Liebman, Saraiva, 1965, vol. II, págs. 250/251. Sobre competência, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, "Do Chamamento à Autoria" (Tese para concurso à livre docência de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), São Paulo, 1971, págs. 138/139.

O direito italiano, no qual o modelo germânico-francês foi, pouco a pouco, substituindo o instituto da *litis denuntiatio*, manteve o tradicional instituto da *chiamata en garanzia*, que já fora incorporado por vários Estados italianos (antes da unificação legislativa), e passou ao Código de Processo Civil do Reino da Itália, de 1865 (arts. 193 a 200). CALAMANDREI definiu o instituto do chamamento em garantia ⁽¹²⁾ e conferiu-lhe três elementos: (a) o chamamento à causa do garante; (b) a propositura da ação de defesa; (c) a propositura da ação de regresso, cuja relevância enaltece-a no aspecto processual da garantia, consistente na obrigação de defesa em juízo ⁽¹³⁾.

Pressupondo a chamada *azione di molestia*, encontra-se, todavia, a doutrina italiana dividida entre duas concepções: uma, que atribui à chamada em garantia dúplíce finalidade, a obrigação de defesa em juízo e a eventual obrigação de ressarcimento dos danos decorrentes da sentença proferida na causa principal; outra, que sustenta ser seu escopo a propositura de ação de regresso em linha eventual. MOACYR LOBO DA COSTA propende para esta segunda corrente, invocando CHIOVENDA, posto que "ou o garantido não tem razão, e não se pode conceber uma obrigação jurídica de fazê-lo ter razão; ou tem razão, e é obrigação do juiz reconhecê-la e não do garante fazê-la reconhecer" ⁽¹⁴⁾. E arremata: "o garante, citado para a causa, tem o ônus da defesa, mas não obrigação processual de defesa, pois que, de sua insuficiente defesa poderia derivar o sucumbimento do garantido e a sua conseqüente obrigação de ressarcir-lo" ⁽¹⁵⁾.

(12) CALAMANDREI, "La Chiamata in Garanzia", Milão, 1913, pág. 84, apud COSTA, Moacyr Lobo da, op. cit., pág. 186 ("La chiamata in garanzia è l'istituto processuale in forza del quale chi è parte di una causa vertente sopra un oggetto per cui un terzo gli deve garanzia (questione di molestia), chiama in causa questo terzo per metterlo in grado di prestare spontaneamente la difesa e per estendere anche a lui gli effetti del giudicato: e, in previsione che il terzo neghi di essere tenuto alla difesa, o, pur acconsentendo a prestarla, resti soccombente, chiede, allo stesso giudice investito della questione di molestia, chi dichiara il terzo tenuto a prestare la difesa (azione di difesa) e a risarcire il danno derivante dalla non fatta e non riuscita difesa (azione di regresso)". CHIOVENDA, op. cit., págs. 249/250, também oferece conceito: "Quando ao chamamento do terceiro, contra quem a parte que chama dispõe de ação de regresso, se alia a propositura in eventum de tal ação na mesma lide, temos a chamada em garantia (arts. 193 e segs., Cód. Proc. Civil), a qual, como reiteradamente já assinalamos, é de origem germânica, se bem a lei germânica hodierna a não conheça. A exemplo da lei francesa, insere a nossa esse Instituto, em homenagem ao princípio da economia dos processos e à conveniência de decidir uma só e de uma forma só os pontos porventura comuns à ação principal e à ação de regresso, e converte-o num caso de conexão de causa com as deslocações de competência já examinadas mais acima (art. 100, Cód. Proc. Civil; supra, n. 206, C). A ação de regresso propõe-se condicionalmente, de modo que, na hipótese de ser vencido pelo adversário aquele que chamou, não somente o chamado se veja (como na simples *litis denuntiatio*) na impossibilidade de esquivar-se à sua responsabilidade, cujo pressuposto é aquela derrota, quando ele se achava em situação de se defender, mas seja, ao mesmo tempo, condenado a responder pelas conseqüências de tal derrota. O chamado denomina-se, na lei, garante; o que chama, garantido". Consoante LOBO DA COSTA (op. cit., pág. 187), outrossim: "Do confronto dessas duas conceituações resulta que, na concepção de CALAMANDREI, garantir significa prevenir o sucumbimento, ao passo que, na de CHIOVENDA, significa sofrer as conseqüências econômicas do sucumbimento verificado".

(13) COSTA, Moacyr Lobo da, op. cit., pág. 186.

(14) Idem, op. cit., págs. 188/189.

(15) Idem, pág. 190.

No direito português, o texto do atual art. 325, do Código de Processo ⁽¹⁶⁾, relativo ao chamamento à autoria é abrangente, encerrando-lhe facultatividade. Igualmente quanto ao Código de 1961, em que se facultava o incidente ao réu que tivesse adquirido de terceiro, responsável pela evicção, a coisa cuja entrega lhe fosse reclamada. Omitindo a evicção o Código Civil, restou suprimir o correspondente texto do Código de Processo ⁽¹⁷⁾.

2.2 Evolução no direito brasileiro

É de considerar-se a evolução do instituto no direito positivo brasileiro. Anteriormente a 1939, o Regulamento n. 737 (art. 111) somente admitia a denunciação por parte do réu, que, sendo demandado, chamava a juízo aquele de quem houvesse a coisa. Uma tal estreiteza de concepção, contudo, foi corrigida pelo legislador de 1939, que passou a admitir a denunciação por parte do autor, demandante ⁽¹⁸⁾, embora tal possibilidade já fosse agasalhada por alguns Códigos Estaduais — o da Bahia (art. 25), o do Paraná (art. 94) e o de Santa Catarina (art. 655) ⁽¹⁹⁾. De outra parte, o legislador de 1939, além de não estender o chamamento à autoria ⁽²⁰⁾ aos direitos pessoais, manteve essa intervenção de terceiro, provocada, com o caráter limitado da *condictio sine qua non* do ressarcimento da evicção ⁽²¹⁾; aliás, nesta esteira era a conceituação de FREDERICO MARQUES ⁽²²⁾. Chamado à autoria, se comparecia o denunciado, demandando por direito que não lhe era próprio, assumia a qualidade de substituto processual; ao denunciante, reservava-se a faculdade de permanecer como assistente. Se aquele não atendia à *vocatio in ius* ao denunciante competia prosseguir no processo até final, a fim de não perder o direito de regresso ⁽²³⁾.

O chamamento à autoria era — continua a sê-lo a denunciação da lide (art. 70, inc. I) — instituto de direito processual estreitamente ligado ao de evicção, do Direito Civil. Seu pressuposto genérico era a relação de garantia contra os riscos da evicção entre uma das partes de uma causa pendente e o terceiro a ser chamado à autoria ⁽²⁴⁾. E o Código Civil Brasileiro já se libertara “da ligação da respon-

(16) Art. 325, do CPC português: “1. O réu que tenha ação de regresso contra terceiro para ser indenizado do prejuízo que lhe cause a perda da demanda, pode chamá-lo à autoria. 2. Se o não chamar, terá de provar, na ação de indenização, que na demanda anterior empregou todos os esforços para evitar a condenação.”

(17) GRECO FILHO, Vicente, *op. cit.*, pág. 140.

(18) MIRANDA, F. Pontes de, “Comentários ao Código de Processo Civil”, Forense, 1974, vol. II, pág. 121.

(19) MARQUES, J. Frederico, “Instituições de Direito Processual”, Forense, 1962, vol. I, pág. 249.

(20) *Idem*, *op. cit.*, pág. 248: “A palavra autoria nada tem a ver com o vocábulo autor, que designa um dos sujeitos principais da relação processual. Autoria, etimológica e juridicamente, como ensina LOPES DA COSTA, é sinônimo de garantia”.

(21) *Idem*, *op. cit.*, pág. 249. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, *op. cit.*, pág. 113.

(22) *Idem*, *op. cit.*, pág. 248: “Chamamento à autoria é o ato pelo qual a parte procura trazer a juízo aquele de quem houve a coisa ou direito real que é objeto da ação, para garantir contra ele o direito de regresso”.

(23) *Idem*, *op. cit.*, págs. 250/251.

(24) CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, *op. cit.*, pág. 121. Sobre o assunto, confira-se mesmo Autor, págs. 121/134.

sabilidade pelos vícios de direito, principalmente em caso de evicção, que é o que mais se cogita, ao contrato de compra-e-venda. O art. 1.107 falou de quaisquer contratos onerosos, pelos quais se transfere o domínio, a posse ou uso; e havemos de entender qualquer direito, em vez de domínio" (25).

O legislador de 1973 (art. 70, inc. I) se manteve fiel à ligação do instituto da denunciação da lide com o da evicção (26), sem desprezar-lhe a origem histórica e o tratamento conferido pelos sistemas legislativos alienígenas.

3. O Direito Positivo

O Código "seguiu a teoria dos que sustentam ser obrigação do garante ressarcir os prejuízos causados ao garantido em decorrência da sentença, pelo que a citação do garante contém, em si, uma eventual demanda de regresso, condicionada ao sucumbimento na ação principal" (27). Embora ampliado o instituto para hipóteses outras, além da evicção, no particular desta porém, a obrigatoriedade da denunciação da lide advém, antes, da solução preconizada pelo direito material, que se erige a fonte relevante para a solução de direito processual — entre nós, ao contrário do atual direito português, ainda vigora norma material, que impõe a obrigatoriedade da denunciação da lide, para o exercício do direito decorrente da evicção, conquanto o Projeto de Código Civil não mais trate ou regule a matéria (28). Aí, a denunciação da lide perderá seu traço característico de demanda incidental (ou propositura de ação de regresso em linha eventual), de caráter obrigatório, naquilo em que poderá ser perseguido o direito correlato através de ação autônoma e própria, em que pese não tenha sido denunciado o alienante. Desaparecerá o requisito de obrigatoriedade.

Se esta posição convence quanto ao art. 70, inc. I, do Código, *quid*, então, quanto aos incisos II e III? E, mais, qual a extensão do inciso III?

FREDERICO MARQUES, sem maiores indagações, entende que se trata de intervenção obrigatória (29). De seu turno, VICENTE GRECO FILHO manifesta que "seria excessivo admitir a grave penalidade da perda de direito material, especialmente quando tal interpretação não encontra apoio na doutrina, direito comparado e história do instituto (como o fez Celso Agrícola Barbi)" (30), acrescentando que aí não aparece nenhuma expressão condicionante.

A conciliação interpretativa do termo obrigatória, outrossim, busca-a VICENTE GRECO FILHO em disposição do Código português ("se o não chamar, terá de provar, na ação de indenização, que na demanda anterior empregou todos os esforços para evitar a condenação"). Aduz mais que "tal disposição, aliás, nem pre-

(25) PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, págs. 114/115.

(26) Art. 1.116, do Código Civil: "Para poder exercer o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante, quando e como lho determinarem as leis do processo."

(27) COSTA, Moacyr Lobo da, *op. cit.*, pág. 190.

(28) GRECO FILHO, Vicente, *op. cit.*, págs. 140/141.

(29) MARQUES, J. Frederico, "Manual de Direito Processual Civil", Saraiva, 1977, vol. I, pág. 270.

(30) GRECO FILHO, Vicente, *op. cit.*, pág. 141.

cisaria ser expressa em lei, porquanto deflui dos princípios. Quem não chamou o garante para amarrá-los aos efeitos imutáveis da coisa julgada corre o risco de, na ação própria, receber exceções materiais relativas à sua atuação no primeiro processo e, se agiu com culpa nessa demanda, sua negligência compensa o dever de indenizar, uma vez que o garante demonstre que poderia ter ganho a ação". Daí, "a denunciação da lide, portanto, é obrigatória, nos casos dos incs. II e III, a fim de que o denunciante, na mesma ação, obtenha o título executivo contra o denunciado (art. 76) e a fim de evitar que na eventual ação autônoma de regresso se rediscuta o mérito da primeira ação, cuja sentença não encerra a força de coisa julgada contra aquele que, por não ter sido denunciado, não foi parte no feito" (31).

E quanto à extensão do inciso III?

PONTES DE MIRANDA — para quem "a procedência dos direitos avança no pretérito até a entrada da coisa do comércio (no sentido de coisas no comércio e extracomércio), ou até a sua reentrada, se algum dia saiu do comércio, ou se estava apagada a lembrança do tempo em que nele se achava" — entende possível que o denunciado promova a denunciação àquele de quem houve a coisa (32), chegando mesmo a destacar a "sucessividade de litisdenunciação" (33).

VICENTE GRECO FILHO alertou para a "forma perigosamente extensiva" de interpretação dessa disposição, "de modo a possibilitar o chamamento de todos aqueles contra os quais a parte possa ter direito de regresso" (34). Não se descarta, outrossim, de anotar que uma tal interpretação não é desapoiada pelo texto legal. Todavia, a ela repugna interpretação que conduza ao exercício abusivo do instituto, de cujo escopo assevera residir na economia processual, encerrando num mesmo processo duas ações, e na própria exigência de justiça, evitando sentenças contraditórias (35). Invocando, ainda, o princípio da singularidade da jurisdição e da ação, recusa a possibilidade de denunciação sucessivas e traça-lhe o respectivo limite, naquilo em que "a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante" (36), não concedendo a introdução de fundamento jurídico novo, que não seja responsabilidade decorrente da lei ou do contrato. E enriquece sua sustentação de exegese restritiva, afirmando que "o sistema italiano (que é o brasileiro) adotou a figura da demanda implícita na denunciação (diferente do sistema francês da demanda explícita incidental), daí não ser possível, em simples petição, que denuncia a lide e pede a citação do denunciado, encerrar-se fundamento jurídico novo não contido na

(31) *idem*, op. cit., págs. 141/142. E, ainda: "A falta de denunciação da lide nos casos dos nos. II e III do Código de Processo Civil não acarreta a perda do direito de regresso ou de indenização, pela própria natureza do instituto e do direito de regresso. A obrigatoriedade de denunciação nos casos do art. 70 nos. II e III, limita-se ao interesse da parte, de obter, desde logo, o título executivo contra o responsável e ao de evitar o risco de perder o direito de regresso, por motivo que poderia ser oposto ao autor primitivo" (Revista dos Tribunais 492/159).

(32) PONTES DE MIRANDA, op. cit., pág. 123.

(33) *idem*, pág. 128.

(34) GRECO FILHO, Vicente, op. cit., pág. 142.

(35) *idem*, pág. 142; CHIOVENDA, op. cit., pág. 250; LOBO DA COSTA, op. cit., pág. 190; ARAÚJO CINTRA, op. cit., pág. 100.

(36) *idem*, págs. 142/143.

petição inicial primitiva. Se tal ocorresse, a denunciação, para esse efeito, seria inepta e violadora do princípio do contraditório para o denunciado" (37). Exemplifica, outrossim — e citando endosso de HELY LOPES MEIRELLES —, com a hipótese do art. 107, da Constituição Federal, na qual não é fundamento jurídico da demanda a culpa ou dolo do servidor (assente a teoria do risco administrativo quanto à responsabilidade civil da administração pública), cuja introdução, em simples petição, ofenderia as regras do contraditório (38).

Em arremate de apoio à posição de VICENTE GRECO FILHO, cabe gizar-se que o art. 73, do Código, em sede de sucessividade de denunciação, excluindo-a, contudo, manda intimar, providência a cargo do denunciado, os anteriores e sucessivos integrantes da relação jurídica de direito material; não lhes manda citar (39), todavia.

A freqüência das espécies de evicção (40) é, outrossim, resumida por PONTES DE MIRANDA: "a) o devedor não tem a propriedade do bem; b) o devedor tem a propriedade e não tem a posse, de modo que a entrega foi da tença, e não da posse, expondo o credor a ações possessórias; c) o devedor não tem a propriedade livre de direitos reais limitados; d) o devedor não tem o exercício completo do uso ou aproveitamento do bem; e) o devedor só tem a enfiteuse" (41).

Conformada a denunciação, o processo se amplia objetiva (inserção de demanda implícita do denunciante contra o denunciado, de direito do evicto ou de indenização por perdas e danos) e subjetivamente (ingresso do denunciado, que assume a posição de litisconsorte do autor ou do réu, conforme quem tenha provocado a denunciação) (42).

Prescreve o art. 71, do Código: "A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu." Pouco importa o assentimento, a tolerância ou a oposição da parte contrária ao denunciante, que se colherá supérfluo ou inoperante.

E se o autor ou o réu fazem a denunciação fora do momento próprio? PONTES DE MIRANDA responde que "o juiz pode abreviar ou prorrogar o prazo mediante requerimento de uma das partes e assentimento das demais (art. 181)" (43).

(37) *idem*, págs. 144/145.

(38) *idem*, pág. 145; PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, pág. 115, em sentido contrário.

(39) CPC, art. 213: "Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender." Art. 234: "Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa."

(40) PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, pág. 113: "Evincere é ex, vincere, vender pondo fora, tirando, afastando. A língua portuguesa possui o verbo 'evencer': o terceiro, ou o próprio outorgante, que vence, quer como demandante, quer como demandado, evence, porque vence e põe fora, no todo ou em parte, o direito do outorgado. O vencedor é o evictor; o vencido é o evicto. Por isso responde quem deu causa ao atingimento do direito ou outorgado, a luta evincente. Assim J. CUJÁCIO e HUGO DONELO bordaram considerações acertadas sobre isso, frisando que, além de ser vencido, é preciso que o objeto saia da esfera jurídica do outorgado, razão por que se exige ter sido prestado. A etimologia coincide, aí, à maravilha, com a conceituação vigente."

(41) *idem*, pág. 113.

(42) GRECO FILHO, Vicente, *op. cit.*, pág. 137; PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, pág. 126, fala em "sucessão subjetiva no processo"; ARAÚJO CINTRA, *op. cit.*, pág. 101, fala em "integração dos elementos subjetivos da relação processual".

(43) PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, pág. 120. Daí é que "o litisdenunciado recebe a causa no estado em que se acha. Portanto, se já correu contra a parte, que o chamou, o prazo para recurso, não mais pode recorrer" (pág. 128).

Preceitua o art. 74, do Código: "Feita a denunciação pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu." Quanto ao ingresso do denunciado, mediante denunciação provocada pelo autor, o Código o colocou em posição de litisconsorte: "o litisdenuciado faz-se litisconsorte; de modo nenhum assume a posição de autor com a exclusão do litisdenuciante; litisconsorciase; recebe o processo iniciado e pode fazer aditamentos à petição, e tem de ser citado o réu, para que saiba o que aconteceu. Não há, aí, qualquer elemento de simples assistência" (44).

E, rompendo com a tradição — CALAMANDREI dizia que o denunciado pode intervir na causa ad adiuvandum (assistente simples), bem como assumir o lugar do denunciante, adquirindo a posição de substituto processual (45) e ARAÚJO CINTRA externava que, "intervindo ativamente no processo, o denunciado passará a ser o dominus litis, como ensina Alfredo Buzaid. Por força de lei, opera-se, então, uma autêntica sucessão subjetiva no processo, pela qual o denunciado assume a posição do denunciante. Se o denunciante quiser permanecer no processo, poderá fazê-lo como assistente litisconsorcial do denunciado" (46). FREDERICO MARQUES, outrossim, conferia ao denunciado a qualidade de substituto processual e ao denunciante, se quisesse continuar no feito, a de assistente (47) —, expressamente o Código (art. 75, inc. I) conferiu ao denunciado, se provocada a denunciação pelo réu, também o regime do litisconsórcio ("como litisconsortes, o denunciante e o denunciado").

Finalmente, a Inteligência do art. 75, inc. II, do Código ("se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final") comporta se afirme que o denunciante fica obrigado a se valer de todos os recursos admissíveis (ordinários e extraordinários), não se lhe exigindo, todavia, a propositura de ação rescisória. Se a propuser, inobstante, terá de promover a denunciação desta ação ao denunciado da causa originária (48).

4. A Literatura Jurídico-Trabalhista. Crítica.

A literatura especializada, no âmbito trabalhista — salvo raras exceções — não demonstrou maior fôlego científico relativamente ao tema; sequer revelou preocupação em categorizá-lo juridicamente (49), levando-o de roldão à hipótese de sucessão de empresas, sem qualquer esteira de fundamentação (50) ou valendo-se de

(44) *idem*, pág. 129.

(45) CALAMANDREI, *op. cit.*, pág. 345.

(46) CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, *op. cit.*, pág. 107.

(47) MARQUES, J. Frederico, "Instituições" *cit.*, págs. 250/251.

(48) *idem*, "Instituições", *cit.*, pág. 251; PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, pág. 131.

(49) CRETELLA JÚNIOR, "As Categorias Jurídicas e o Direito Administrativo", *R.D.A.*, vol. 85, pág. 29: "Que são categorias jurídicas? A expressão é aqui entendida no sentido de formulações genéricas, in abstracto, com suas conotações essenciais, ainda não comprometidas com nenhum dos ramos em que se divide a ciência jurídica. Trata-se das figuras, in genere, comuns ao direito público e ao privado."

(50) ALMEIDA, Isis de, "Manual de Direito Processual Civil", LTr Editora, 1ª vol., 3ª ed., pág. 178, refere-se a outros autores (MARTINS CATHARINO, AMAURI MASCARO NASCIMENTO e WAGNER GIGLIO), sem externar posição; COSTA, José de Ribamar da, "Direito Processual do Trabalho", LTr Editora, 1976, pág. 46 e 1986, pág. 42; MACHADO, Francisco de Mello, "Curso de Direito e Processo do Trabalho", Ed. Trabalhistas, 1978, 3ª ed., pág. 329; NASCIMENTO, Amauri Mascaro, "Elementos de Direito Processual do Trabalho", LTr Editora, 2ª ed., 1975 e "Curso de Direito Processual do Trabalho", Saraiva, 1987, 8ª ed., pág. 154.

argumentos divorciados do escaninho normativo do instituto da denunciação da lide ⁽⁵¹⁾. Decorre dessa esteira o posicionamento de COQUEIJO COSTA, na pertinência dos incisos do art. 75, do diploma adjetivo, enveredando pela constituição de título executivo entre denunciante e denunciado ⁽⁵²⁾ — recusa-lhe curso, entretanto, no “procedimento de execução fundado em título extrajudicial, pois na execução não há prazo para contestação, os embargos são ação incidente, a sentença que os decide deve apenas admiti-los ou rejeitá-los, e não se pode decidir questão estranha à execução” ⁽⁵³⁾; de mesmo tanto AMAURI MASCARO NASCIMENTO ⁽⁵⁴⁾.

Há referência doutrinária, outrossim, para os casos de contratos de subempreitada, em que “fica ressalvada ao empreiteiro principal, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro” ⁽⁵⁵⁾.

(51) COSTA, Coqueijo, “Direito Judiciário do Trabalho”, Forense, Rio, 1978, 2ª ed., págs. 161/165, e 1986, 3ª ed., págs. 200/205: “É sabido que o sucessor responde pelas obrigações trabalhistas dos empregados do sucedido (CLT, arts. 10 e 448). Mas, se este por elas se responsabilizou, em contrato, dá ensanchas ao sucessor-reclamado na Justiça do Trabalho de denunciar à lide o sucedido.” LIMA, Alcides de Mendonça, “Processo Civil no Processo Trabalhista”, LTr Editora, 2ª ed., 1987, pág. 27: “Em tese, não há inconveniente, desde que o empregado seja inteiramente ressarcido, sem ficar dentro do jogo, enquanto as empresas tendem a provar a responsabilidade efetiva de uma delas.” NASCIMENTO, Amauri Mascaro, em outro artigo, “Alterações no Processo Trabalhista” (LTr 39/479-492, 1975), guarnece de fomento sua sustentação, de mesmidade invocando a “via do contrato civil”, passível de crítica, consoante se o demonstrará.

(52) ops. cit., págs. 163 e 203: “I — se o denunciado (no caso, o sucedido) aceitar e contestar o pedido (simultaneamente, da ação principal e da ação indenizatória), o processo prosseguirá entre reclamante, de um lado, e, de outro, como réus litisconsortes, o sucessor-denunciante e o sucedido-denunciado. O denunciado deve ser citado (art. 71) porque a sentença que julgar procedente a ação valerá como título executivo.” “II — Se o sucedido-denunciado for revel na lide principal, ou comparecer apenas para negar (reictus: contestar) a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao sucessor-denunciante prosseguir sozinho na defesa até final, podendo agir contra o sucedido-denunciado para se ressarcir de prejuízos decorrentes da ausência deste. O juiz decidirá sobre essa qualidade de ‘garante’ do sucedido-denunciado. Se a encontrar provada, a sentença de mérito será título executivo contra ele. Revel na ação principal, o sucedido há de ser confesso na ação indenizatória e como tal será condenado. Ao contrário, Improcedente a demanda principal, não se cominará indenização ao sucessor-denunciante, cuja ação será igualmente improcedente.” “III — se o sucedido-denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o sucessor-denunciante prosseguir na defesa, porque o processo segue, dada a presença do litisconsorte denunciante. Se é o denunciante que reconhece a procedência do pedido, o denunciado pode prosseguir na defesa até o fim. O direito em pauta na ação principal é entre o empregado-reclamante e o sucessor-reclamado-denunciante. Se este não se conforma com a conduta do denunciado, pode (mas não deve, necessariamente) prosseguir na causa como verdadeiro dominus litis.”

(53) ops. cit., págs. 165 a 204. No particular executório, entretanto, é totalmente desprovida de rigor técnico a preleção de ALCIDES DE MENDONÇA LIMA (op. cit., pág. 27), de que “na salvaguarda dos direitos do empregado, a condenação deverá abranger as duas, de modo condicional, isto é, no processo de execução será verificado qual delas possuirá patrimônio para cumprir a obrigação” (grifei). E isto, porquanto há expressa vedação legal de prolação de sentença condicional (CPC, art. 461).

(54) “Alterações” cit., pág. 482: “A empresa sucessora e a empresa sucedida podem ter convencionado, pela via do contrato civil, que a empresa sucedida responde pelas obrigações trabalhistas até certa data...”, pelo que “ela é obrigada a denunciar a existência da lide à sucedida, desde que por contrato exista a indenização prevista por via regressiva.”

(55) COSTA, Coqueijo, ops. cit., págs. 163/164 e 203, referida a fonte, mas admitindo a inserção na figura do chamamento ao processo. Este é, aliás, o enquadramento jurídico defendido por WAGNER D. GIGLIO: “O art. 455 da CLT, porém, não estabelece a solidariedade passiva do empreiteiro principal, mas apenas sua responsabilidade sucessiva” (“Novo Direito Processual do Trabalho”, LTr edições, 1975, 3ª ed., pág. 98; “Direito Processual do Trabalho”, LTr Editora, 6ª ed., 1988, pág. 125; Revista LTr 42/499, abril/78).

WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA é taxativo: "No Direito Processual do Trabalho tinha cabimento a denunciação da lide nas hipóteses de paralisação, temporária ou definitiva, do trabalho motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, hipóteses nas quais as indenizações ficariam a cargo do Governo que tivesse a iniciativa do ato que originara a cessação do trabalho (art. 486 da CLT; Decreto-lei n. 6.110, de 16 de dezembro de 1943; Decreto-lei n. 9.251, de 11 de maio de 1946)"⁽⁵⁶⁾ E distingue, em face do Decreto-lei n. 6.110/43, as hipóteses segundo fosse a responsabilidade atribuída à União ou a Estado ou Município, concluindo, ali, pela competência da Justiça Federal, instituída pela Lei n. 5.010, de 30.5.66 (art. 10)⁽⁵⁷⁾, e, aqui, da "Justiça do Trabalho, porque as Varas especiais das Fazendas Públicas estadual e municipal são instituídas por leis de organização judiciária estadual, que não prevalecem sobre a competência constitucional deferida à Justiça do Trabalho"⁽⁵⁸⁾ WAGNER D. GIGLIO admite, também, o caso de *factum principis* como "específico de denunciação da lide"⁽⁵⁹⁾ — outrora, entretanto, conferira-lhe a figura da nomeação à autoria (CPC, art. 63)⁽⁶⁰⁾ —; e, tanto quanto acolhida a alegação, convergia quanto à competência da Justiça Federal, se se tratasse de responsabilidade da União, dissentindo, todavia, se se cuidasse de ato de autoridade estadual ou municipal, pois "os autos serão remetidos ao Juízo da Fazenda Estadual ou Municipal"⁽⁶¹⁾

A postura crítica advém, de forma abrangente, do próprio seio especializado, sob ensinamento de AMAURI MASCARO NASCIMENTO⁽⁶²⁾. Coube, todavia, a WAGNER D. GIGLIO a primazia das primeiras cinzeladas sobre a temática. Com efeito, sob égide de preceitos de ordem pública, já antagonizava a possibilidade da alegação de "ser outro o verdadeiro empregador, que quer ver chamado a integrar a lide para, reunidos em verdadeira Babel, discutirem entre si a quem cabe a responsabilidade pelos direitos reivindicados pelo reclamante. Tampouco se poderá admitir o litisconsórcio de empresas sucedida e sucessora, pois só esta responde pelos direitos do empregado (CLT, arts. 10 e 448), não ocorrendo solidariedade passiva"; na hipótese do art. 455 consolidado, é, ademais, enfático: "não configura responsabilidade solidária, mas sucessiva. Somente após demonstrar a inidoneidade econômica do subempreiteiro é que seu empregado poderá exigir seus direitos do empreiteiro principal (...) Não se admitirá, portanto, o chamamento ao processo quer do empreiteiro principal, quer do subempreiteiro, nem litisconsórcio passivo, face à inexistência de solidariedade entre eles". E apontava a via regressiva do emprei-

(56) BATALHA, Wilson de Souza Campos, "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", Konfino, 1985, 2ª ed., págs. 384/349. Sob mesma lição, confira-se ALCIDES DE MENDONÇA LIMA (Op. cit., págs. 27/28).

(57) Constituição Federal de 1988: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

(58) BATALHA, op. cit., pág. 349.

(59) "Direito Processual do Trabalho" cit., 1988, pág. 124. Referência também é feita por ÍSIS DE ALMEIDA (op. cit., pág. 178).

(60) "Novo Direito Processual do Trabalho" cit., 1975, pág. 98.

(61) "Novo Direito Processual do Trabalho", e "Direito Processual do Trabalho, cits., págs. 99 e 125, respectivamente.

(62) "Alterações" cits., págs. 482/483: "As figuras de intervenção de terceiros previstas pelo código não resolvem uma necessidade do processo trabalhista: a integração de tercei-

principal em face do subempreiteiro perante a Justiça Comum, vez que o litígio não se estabelece, nesse caso, entre empregado e empregador, mas entre empregadores, afastando a competência da Justiça do Trabalho (CLT, art. 455, par. único)" (destaques do texto)⁽⁶³⁾. Posteriormente — e quanto ao embate entre sucessor e sucedido —, invocou arrimo do art. 142, da Constituição Federal (de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969), para afastar a competência da Justiça do Trabalho para a "composição dos litígios entre empregados e empregadores"⁽⁶⁴⁾, salvo se fosse admitida a competência secundária, derivada do conflito original⁽⁶⁵⁾; quanto à competência gizada pelo art. 652, a, inc. III, da CLT, prefere interpretar a exceção aberta em favor do pequeno empreiteiro "restritivamente, não abrangendo, portanto, a tríplice lide entre empregado, subempreiteiro e empreiteiro principal"⁽⁶⁶⁾.

5. Conclusões

Não se compadece com os contornos do instituto da denunciação da lide pesquisar-se sobre a sua obrigatoriedade e respectiva extensão, quando se cogita de sucessão de empresas. E isto, porquanto a obrigatoriedade somente repousa lastro em ordem de que o denunciante logre, na mesma ação, a constituição de títu-

ro apontada pelo reclamado na defesa como empregador. São frequentes os processos trabalhistas nos quais o reclamado nega relação de emprego, aponta terceiro como empregador e o Juiz do Trabalho determina a integração do terceiro ao processo, prosseguindo a relação jurídica processual contra ambos. Na sentença é excluído o não empregador e condenando o empregador." E acrescenta: "Essa figura, que é da praxe das Juntas, não pode ser enquadrada em nenhuma das formas de intervenção de terceiros. Não se trata de oposição, porque não se trata de terceiro ingressando na relação processual para excluir direito disputado pelas partes e que no entanto é seu. Também não é o caso de nomeação à autoria, só cabível quando a ação é dirigida contra detentor da coisa. Impróprio seria também a denunciação da lide, cabível nos casos em que o terceiro estiver obrigado a indenizar o réu pela via regressiva em decorrência de obrigação contratual ou legal. E também não será chamamento ao processo, porque não se trata de devedores solidariamente responsáveis." Sob veio de necessidade prática, finaliza: "Se o juiz proceder com rigor técnico terá de prosseguir o processo contra o reclamado e não integrar o terceiro apontado como empregador à relação processual, por falta de uma base legal que o autorize. Na sentença julgaria ou não o reclamante carecedor da ação, diante da legitimidade ou ilegitimidade do reclamado como parte. Nesse caso, ao reclamante caberia abrir nova reclamação contra o verdadeiro empregador, se ilegítima fosse a parte contra a qual demandou no primeiro processo. Portanto, o processo trabalhista precisa de uma figura própria para a superação de uma dificuldade que lhe é específica: a de aproveitar o mesmo processo, embora movido contra "A" para solucionar a questão trabalhista que devia ser postulada contra "B". A prática da integração ao processo ordenada pelo Juiz do Trabalho atende ao princípio da economia e celeridade processuais, nele encontrando o seu fundamento". Parece, entretanto, que, longe de atender tal prática aos princípios da economia e celeridade processual, importa em subverter a iniciativa de impulso da ação somente atribuída à parte (ne procedat iudex ex officio); o direito positivo somente conhece uma hipótese de iniciativa oficial, quando a instância poderá ser instaurada pelo Presidente do Tribunal, "sempre que ocorrer suspensão do trabalho" (CLT, art. 856)

(63) "Novo Direito Processual do Trabalho" cit., págs. 97/98. Em mesmidade de trilha, Acórdão de que foi Relator (Revista LTr 42/499, abril/78, TRT, 9ª Reg., 227/77 --- Ac. 1.099/77).

(64) Certamente refere-se à contenda entre empregadores (sucessor e sucedido).

(65) "Direito Processual do Trabalho" cit., pág. 124.

(66) Idem, *ibidem*, pág. 125. Revê, contudo, nesse ensejo, posicionamento anterior para admitir o "chamamento ao processo nos casos de o empregador ser sociedade de fato ou condomínio irregular, ainda inexistente síndico ou administrador, a fim de que venham a integrar a lide todos os sócios ou condôminos, se apenas um foi citado, ou somente alguns o foram".

lo executivo contra o denunciado (CPC, art. 76) e, mesmo assim, a fim de evitar a rediscussão do *meritum causae* em ação autônoma de regresso⁽⁶⁷⁾. Pouco importa tenham sucessor e sucedido se outorgado cláusula de responsabilidade solidária através de sede contratual, porquanto, “como ensina Orlando Gomes, o dispositivo que assegura ao empregado o direito ao emprego, em caso de sucessão, é de ordem pública. Assim, o acordo de vontade dos particulares não poderá modificá-lo. A cláusula comumente inserta nas escrituras de compra e venda de estabelecimento, segundo a qual o adquirente recebe o negócio ‘livre e desembaraçado de quaisquer ônus’, não impede, portanto, a aplicação do art. 448 da Consolidação”⁽⁶⁸⁾. Não fora essa e expressa vedação legal excludente de efeitos trabalhistas para a pactuação de responsabilidade solidária entre particulares, estabeleça-se a incompetência *ex ratione materiae* da Justiça do Trabalho para apreciar o litígio entre sucessor e sucedido, não se inserindo, à toda evidência, tal querela entre as “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”⁽⁶⁹⁾. E tal regra constitucional de competência é óbice absoluto, definitivo e intransponível, para que o sucessor obtenha, no bojo de reclamação trabalhista, título executivo contra o sucedido, fundamento fulcra, aliás, da inibição de novo e subsequente debate sobre o mérito da ação originária. *Ipsa facto*, perde todo e qualquer interesse e sentido a obrigatoriedade, ou não, de denúncia da lide quando se depara com a sucessão de empresas; como consequência direta, não se ensanchará a possibilidade de “sucessividade de litisdenuciações”⁽⁷⁰⁾.

Sobre tais parâmetros verterem efeitos jurídicos quando se trate de contratos de subempreitada, vale remeter-se à preleção de WAGNER D. GIGLIO, nesse particular⁽⁷¹⁾, exauriente da matéria.

Efetivamente, está-se diante de caso “específico de denúncia da lide”, como referiram WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA e WAGNER D. GIGLIO⁽⁷²⁾, quando se cuida de *factum principis*, porquanto há perfeita subsunção ao tipo legal (CPC, art. 70, inc. III), inclusive, com previsão de “pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável” (CLT, art. 486). Aqui, concede-se que o denunciante alcance, na mesma ação, a constituição de título executivo contra o governo responsável (CPC, art. 76), superando, assim e em ação regressiva autônoma, ulterior questionamento do mérito da primeira demanda.

A celeuma se trava, todavia, na temática da competência material, cujo deslinde deve ajustar-se aos respectivos preceitos constitucionais⁽⁷³⁾. (a) E tal âmbito maior não autoriza tergiversações quando se confirmam, sistematicamente, as normas inscritas nos arts. 109, inc. I e 114: *sê-lo-á de competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública tenham interesse como autoras, réis, assistentes ou oponentes, ressalvada a da Justiça do Tra-*

(67) Vide nota 31, *supra*.

(68) DÉLIO MARANHÃO, “Instituições de Direito do Trabalho”, LTr Editora, vol. I, 12ª ed., pág. 291.

(69) Constituição Federal de 1988, art. 114. Confira-se art. 142, da Constituição Federal de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969.

(70) Vide nota 33, *supra*.

(71) Vide nota 63, *supra*.

(72) WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA e WAGNER D. GIGLIO convergem quanto à competência da Justiça Federal, quando a autoridade responsável seja a União; mas divergem

balho quanto a dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangida a administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Em reforço de ter sido recepcionada a disposição do § 3º, do art. 486 consolidado por tais preceitos magnos, bastará gizar-se que, somente perante a Justiça Federal, poderá se desenvolver aquela mesma ação em cujo bojo decorrerá a formação de título executivo contra o denunciado, "obrigado, pela lei (...) a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda" (CPC, art. 70, inc. III). A nível de União, assim, resolve-se o debate sobre a competência *ratione materiae*. (b) Falacioso se revela o argumento de WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA quanto a carrear à Justiça do Trabalho a apreciação da responsabilidade de Estados ou Municípios, negando-a às Varas Especializadas das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, pois as "leis de organização judiciária estadual (...) não prevalecem sobre a competência constitucional deferida à Justiça do Trabalho"⁽⁷⁴⁾. Subsiste, entretanto, a competência local: a uma, porque a organização judiciária dos Estados observará "os princípios estabelecidos nesta Constituição" (art. 125), entre os quais se inscrevem aqueles de atração material, na pertinência das causas de interesse dos Órgãos do Poder; a duas, porque não se arranha o preceito constitucional de reserva à Justiça do Trabalho, naquilo em que não se organiza o foro local para conhecimento de disputas individuais entre trabalhadores e empregadores, não se tratando de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho"; a três, porque a lei determina a remessa dos autos ao Juiz privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito, nos termos previstos no processo comum" (CLT, art. 486, § 3º); e, finalmente, a quatro, porque somente perante o juízo comum o denunciante obterá, na mesma ação, título executivo contra a autoridade local responsável pelo *factum principis*, para se ver ressarcido de indenização.

Em definitivo, destarte, o instituto da denunciação da lide não encontra foros de aplicabilidade no âmbito do processo trabalhista, naquilo em que não concede curso ao postulado da unidade da ação e singularidade da jurisdição.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Ísis de, "Manual de Direito Processual do Trabalho", Ltr Editora, 1ª vol., 3ª edição.

BATALHA, Wilson de Souza Campos, "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", Konfino, 1985, 2ª edição.

CALAMANDREI, Piero, "Instituciones de Derecho Procesal Civil", trad. Santiago S. Melendo, Buenos Aires, 1962, vol. II.

quando o seja das outras esferas do poder: aquele, atribuindo a competência à Justiça do Trabalho e, este, ao Juízo da Fazenda Estadual ou Municipal (notas 58 e 61, supra). Sem traçar qualquer distinção. EDUARDO GABRIEL SAAD ("Consolidação das Leis do Trabalho — Comentada", LTr Editora, 25ª ed., 1992, pág. 309) anota a competência da Justiça do Trabalho "para apreciar casos de responsabilidade da União ou de suas autarquias" e, mais, "o § 3º do artigo sob comentário perdeu validade em face do preceituado no art. 114 da Constituição Federal, promulgada a 5 de outubro de 1988".

(74) Vide nota 58, supra.

CHIOVENDA, Giuseppe, "Instituições de Direito Processual Civil", trad. J. Guimarães Menegale, notas de Enrico Tullio Liebman, Saraiva, 1965, vol. II.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo, "Do Chamamento à Autoria" (tese para concurso à livre docência de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), São Paulo, 1971.

COSTA, Coqueijo, "Direito Judiciário do Trabalho", Forense, Rio, 2ª ed., 1978 e 3ª ed., 1986.

COSTA, José de Ribamar da, "Direito Processual do Trabalho", LTr, Editora, 86

COSTA, Moacyr Lobo da, "Assistência", Saraiva, 1968.

CRETELLA JÚNIOR, José, "As Categorias Jurídicas e o Direito Administrativo", R.D.A., vol. 85, págs. 28/33.

GIGLIO, Wagner D., "Novo Direito Processual do Trabalho", LTr Editora, 1975, 3ª ed., — "Direito Processual do Trabalho", LTr Editora, 6ª ed., 1988 — Revista LTr 42/499, abril/78, TRT 9ª Região 227/77 — Ac. 1.099/77.

GRECO FILHO, Vicente, "Direito Processual Civil Brasileiro", Saraiva, 1981, vol. I.

LIMA, Alcides de Mendonça, "Processo Civil no Processo Trabalhista", LTr Editora, 2ª ed., 1987.

MACHADO, Francisco de Mello, "Curso de Direito e Processo do Trabalho", Ed. Trabalhistas, 3ª ed., 1978.

MARANHÃO, Délio (e outros), "Instituições de Direito do Trabalho", LTr Editora, vol. I, 12ª edição.

MARQUES, José Frederico, "Instituições de Direito Processual", Forense, 1962, vol. II. — "Manual de Direito Processual Civil", Saraiva, 1977, vol. I.

MIRANDA, F. Pontes de, "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1974, vol. II.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, "Curso de Direito Processual do Trabalho", Saraiva, 1987, 8ª edição — "Alterações no Processo Trabalhista", LTr 39/479-492, 1975 — "Elementos de Direito Processual do Trabalho", LTr Editora, 2ª ed., 1975.

SAAD, Eduardo Gabriel, "Consolidação das Leis do Trabalho — Comentada", LTr Editora, 25ª ed., 1992.